



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.527/91-74

AF.

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.798

Recurso nº: 102.791 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BA-
LANÇO - ÍNDICE DETERMINADO POR LEI
- IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA.

A correção monetária de balanço de ve ser efetuada aplicando-se o índice oficial, determinado em lei, não sendo possível a livre escolha de outro mais favorável.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍDIER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.527/91-74

2.

RECURSO Nº: 102.791

ACORDÃO Nº: 103-12.798

RECORRENTE: CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 57/70) contra a decisão nº 086/92, do Senhor Delegado da Receita Federal em Limeira-SP (fls. 51/54), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 33, referente ao exercício de 1990.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

"Exercício de 1990/Período-base de 1989 - Correção Monetária do Balanço.

A empresa procedeu à correção monetária do Balanço, utilizando-se de índice superior ao permitido por lei, ou seja, aplicou o índice de 7,95, quando o determinado por lei é de 6,92, para efeito de conversão em número de BTN, dos saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, contrariando desta forma, o disposto no artigo 30 da Lei nº 7799/89.

Assim sendo, ocorreu um excesso de despesa a título de correção monetária, que, por conseguinte reduziu o lucro do exercício em NCz\$ 1.805.890,66, conforme mapas que passam a fazer parte do processo, cujo resumo é o seguinte:

Acórdão nº 103-12.798

- Patrimônio líquido.....	Cr\$	2.492.276,66
- Depreciações.....	Cr\$	221.232,85
- Imobilizado-depreciável.....		(804.795,79)
- Imob. não depreciável.....	Cr\$	(102.823,06)
Excesso - despesa CM	=	Cr\$ 1.805.890,66"

Enquadramento legal:- Artigos 347, 348 e 387 do RIR/80.

- Artigo 30 e § 1º da Lei nº 7.799/89.

Cientificada em 16.05.91 (fls. 33), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/45, em 17.06.91, na qual alega haver escolhido o índice de 7,95, embora contrariando a legislação, por entender que sua aplicação seria uma medida de justiça, uma vez que o índice oficial não considerou grande parte da inflação ocorrida em janeiro de 1989, por conta do "Plano Verão".

Argui diversos argumentos, inclusive o da inconstitucionalidade, os princípios da isonomia, irretroatividade e anterioridade das Leis, valendo-se, ainda da doutrina para fundamentar sua defesa.

Instado a se manifestar, o autuante às fls. 47 e 48 opina pela manutenção do lançamento, afirmando que sua tarefa restringe-se em verificar se o contribuinte elabora sua escrituração contábil e fiscal, dentro do que a Lei determina, não lhe cabendo discutir ou argui sobre a constitucionalidade da Lei.

Em nova análise do processo em face da edição do Decreto nº 332/91, o autor do feito alega que a referida legislação não se aplica ao crédito tributário objeto do presente processo.

Acórdão nº 103-12.798

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 51/54), fundamentando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a esfera administrativa não se constitui em foro próprio para a discussão pertinente a constitucionalidade ou não dos atos legais que integram a legislação tributária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.799/89 obriga que se obedeça aos padrões que ela estabelece para o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras das empresas;

CONSIDERANDO que a mesma lei não admite a escolha de indexador diverso do que determina para favorecer o contribuinte por meio de redução da base de cálculo do imposto;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.799/89, em seu artigo 1º, institui 'o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União';

CONSIDERANDO que o artigo 30 do citado diploma legal determina que 'para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92';

CONSIDERANDO que a utilização do índice de 7,95 é lesiva aos cofres públicos e contraria a legislação citada;

CONSIDERANDO que de fato as disposições do Decreto nº 332/91 não tem alcance sobre a matéria deste processo;"

Notificada em 07.02.92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 57/70, protocolizado em 10.03.92, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.798

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 56/70) o mês de fevereiro de 1992 teve 29 dias. Deve portanto ser conhecido.

Sem preliminares.

O Termo de Conclusão de Ação Fiscal, reportando-se ao auto de infração, assim descreveu as irregularidades tidas por cometidas, procedendo-se aos respectivos demonstrativos (fls. 34 e verso):

"EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989.CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

A empresa procedeu à correção monetária de Balanço, utilizando-se de índice superior ao permitido por lei, ou seja, aplicou o índice de 7,95, quando o determinado por lei é de 6,92, para efeito de conversão em número de BTN, dos saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, contrariando desta forma, o disposto no artigo 30 da Lei nº 7.799/89.

Assim sendo, ocorreu um excesso de despesa à título de correção monetária, que por conseguinte reduziu o lucro do exercício em NCz\$. 1.805.890,66, conforme mapas que passam a fazer parte do processo, cujo resumo é o seguinte:

- Patrimônio Líquido.....	Cr\$	2.492.276,66
- Depreciações.....	Cr\$	221.232,85
- Imobilizado deprec.....	Cr\$	(804.795,79)
- Imob. não deprec.....	Cr\$	<u>(102.823,06)</u>
Excesso desp. CM.....	Cr\$	<u>1.805.890,66</u>



Acórdão nº 103-12.798

IMPOSTO DE RENDA

22 x ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 347, 348, 387, todos do RIR/80; art. 30 e § 1º da Lei nº 7799, de 1989. Com referência à Contrib. Social e IRFON, o enquadramento consta dos respectivos Autos.

Em consequência foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

1) IMPOSTO DE RENDA

Cr\$ 1.805.890,66 : 10,9518 = 164.894,41 BTNF X 30%
49.468,32 BTNF

Adicional de 10% s/164.894,41
.....= 16.489,44 BTNF
Imposto devido.....= 65.957,76 BTNF
Multa de 50%.....= 32.978,87 BTNF
Juros de mora.....= 8.574,50 BTNF
Total do Cred. Trib.....= 107.511,13 BTNF
Total do cred. em.....Cr\$ 13.639.087,73

2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Cr\$ 1.805.890,66 : 1.10 x 0,10 = Cr\$
Cr\$ 164.171,87

Cr\$ 164.171,87 : 10,9518
.....= 14.990,40 BTNF

Multa de 50%.....= 7.495,20 BTNF
Juros de mora.....= 2.398,46 BTNF
Total do cred. Trib.....= 24.884,06 BTNF
Total do cred. em.... Cr\$ 3.156.844,11

3) I. RENDA FONTE

Cr\$ 1.805.890,66 : 11,3872 X 8%
.....= 12.687,16 BTNF
Multa de 50%.....= 6.343,58 BTNF
Juros de mora.....= 1.649,33 BTNF
Total do cred. Trib.....= 20.680,07 BTNF
940 x Total do cred. em.....Cr\$ 2.623.517,11.

Outrossim, fica ressaltado o direito da Fazenda Nacional, na constituição de outros créditos tributários que posteriormente forem apurados."



Acórdão nº 103-12.798

Discute-se aqui, portanto, a utilização pela recorrente de índice diverso daquele estabelecido em lei, para correção monetária de balanço.

Diante dos argumentos expendidos na peça impugnatória e reafirmados no recurso, de inconstitucionalidade e de que teria procedido a escolha do índice de 7,95 ao invés de 6,92, embora contrariando a lei, por entender que a sua aplicação seria uma medida de justiça, já que o índice legal teria desconsiderado grande parte da inflação de janeiro de 1989, tenho como correta a decisão de primeira instância, a qual peço venia para transcrever:

"A correção monetária dos balanços é prevista no Capítulo IV do regulamento do Imposto de Renda em vigor, sendo a matéria tratada a partir do artigo 347.

Entretanto, as disposições ali contidas foram modificadas por meio da Lei nº 7.799, de 10 de junho de 1989, a qual determina em seu artigo 2º: 'Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei'.

A mesma lei, no parágrafo único do artigo 3º, diz: 'Não será admitida à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras, que descaracterizemos seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento'.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a esfera administrativa não se constitui em foro próprio para a discussão pertinente a constitucionalidade ou não dos atos legais que integram a legislação tributária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.799/89 obriga que se obedeça aos padrões que ela estabelece para o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras das empresas;

Acórdão nº 103-12.798

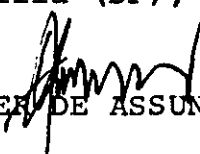
CONSIDERANDO que a mesma lei não admite a escolha de indexador diverso do que determina, para favorecer o contribuinte por meio de redução da base de cálculo do imposto;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.799/89, em seu artigo 1º, institui 'o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União';

CONSIDERANDO que o artigo 30 do citado diploma legal determina que 'para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$...... 6,92'."

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


DICLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR

